



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0225228-72.2009.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, é embargado VICAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55209

EDEC.Nº: 0225228-72.2009.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

EMBD.: VICAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão da embargante de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 11º, do CPC – Cabimento, no caso – Embargos acolhidos para esse fim.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sony Mobile Communications do Brasil LTDA, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão embargado, quanto à majoração da verba honorária recursal, de acordo com o art. 85, parágrafo 11º, do CPC.

Com efeito, na hipótese dos autos, a r. decisão de primeiro grau (págs. 1605/1626) foi julgada procedente, em parte, a fim de declarar a inexigibilidade dos títulos de crédito objeto dos presentes autos, autorizando-se a compensação do valor a título de repetição de indébito, relativamente às comissões devidas à ré Vicar Negócios e Participações LTDA, e improcedente a ação conexa sob o n. 0113533-79.2010.8.26.0100. Por ter sucumbido em maior parte, a empresa Vicar Negócios e Participações LTDA foi condenada ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais de ambas as ações, bem como de 90% dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da repetição do indébito, servindo tal verba para remunerar o trabalho dos patronos da Sony Ericsson em ambas as ações.

Na sequência, nesta instância, o recurso da embargada não foi conhecido, cabível o comando do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, ao estabelecer que *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende que *“a imposição*

de honorários recursais depende da presença cumulativa de alguns requisitos: a) decisão recorrida publicada na vigência do NCPC; b) recurso não conhecido integralmente ou improvido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação prévia ao pagamento de honorários advocatícios no processo” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1.579.062/ES, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. Moura Ribeiro, em 16/03/2020)

No caso dos autos, portanto, o percentual da verba fixada em prol da embargante deve ser majorada de 15% para 17%, de conformidade com o art. 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

No mais, registro que dispensável a intimação do embargado, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve alteração do julgado.

Já decidira esta C. Corte “*não ser o caso de intimar o ora embargado para manifestação sobre os embargos, previamente a seu julgamento, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, pois não se está aqui modificando a decisão embargada; pelo contrário, se está apenas corrigindo erro material flagrante para assim exprimir o que foi efetivamente julgado, de forma que, como já dito, seria até mesmo dispensável a utilização da via dos embargos de declaração*” (TSJP - Embargos de Declaração 0008955-77.2011.8.26.0020; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017).

Pelo exposto, acolho os embargos para esse fim.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora